



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2020**
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui o Programa de Defesa Verde e Amarelo.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2715/20 e 3085/20

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho. Apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Defesa Verde e Amarelo, destinado a proteger o mercado interno e ativos nacionais enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Ficam proibidas as desestatizações de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, em períodos de calamidade pública decretados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As desestatizações em andamento ficam suspensas, bem como serão considerados nulos todos os atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação realizados após a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º Ficam proibidas, em períodos de calamidade pública decretados pelo Congresso Nacional, quando uma das partes for composta, minoritária ou majoritariamente de capital estrangeiro, qualquer tentativa de alienação de capital de empresas domiciliadas no território nacional que têm como atividade empresarial a prestação de serviços ou produção de insumos essenciais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende como:

I - alienação de capital: fusão, incorporação, contrato associativo, consórcio ou joint venture, ou aquisição direta ou indireta, por compra ou permuta de ações, cotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por qualquer meio ou forma, no todo ou em partes; e

II - serviços ou insumos essenciais: serviços previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como os oriundos de regulamentação pelo Poder Público quando decretado o estado de calamidade pública.

§ 2º Não serão admitidos acordos, propostas, protocolos de intenções, manifestações de interesse e correlatos, relacionados à venda de que trata o caput, realizados após a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até o encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º A Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, de passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

IV

V - apropriar-se de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em especial quando se tratar de setores provedores de serviços essenciais, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande objetivo da proposta legislativa que ora submeto a análise é propor medidas de proteção ao mercado interno e ativos nacionais, enquanto perdurarem

estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional, a exemplo do que estamos vivendo atualmente.

Nesse sentido, proponho que, exclusivamente durante esses estados, sejam suspensos os processos de privatizações de empresas estatais e, ainda, que seja proibida a venda para capital estrangeiro das empresas domiciliadas no território nacional, inclusive concessionárias permissionárias e autorizadas, que têm como atividade empresarial serviços ou produtos essenciais.

Entendo que nesses períodos de calamidade, em que as companhias tendem a ficar fragilizadas e graves crises econômicas costumam impactar nosso mercado, dispor de nosso patrimônio público nestes momentos é uma péssima decisão, uma vez que devemos prezar pela proteção de nosso mercado e assegurar a segurança e riqueza nacional.

Empresas estatais são de extrema importância para prover serviços essenciais à vida, investir em ciência, tecnologia e inovação estratégica, assegurar o controle de bens escassos, atuar em nome do interesse e da soberania nacional e, outrossim, tomar decisões empresariais orientadas pelo interesse coletivo.

Ou seja, têm como grande mérito viabilizar a intervenção do governo na economia para garantir o interesse público e promover a igualdade, assim como prevê o art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

“Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista [...].”

Tal interferência é ainda mais necessário em contextos de crise, em que o que deve prevalecer é o interesse geral da sociedade. Especialmente nesses períodos, a intervenção estatal não somente se faz necessária, mas, sim, essencial para a manutenção da ordem.

Logo, o estado de calamidade pública certamente se configura como uma das situações que requerem maior atuação governamental na proteção da economia, sendo um equívoco permitir que empresas públicas ou sociedades de economia mista sejam vendidas ao capital privado¹.

Por outro lado, ao passo que empresas estatais são essenciais para a manutenção do interesse público em momentos de crise, as empresas privadas são também fundamentais, principalmente no que se refere à prestação de atividades indispensáveis ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, já passíveis de fiscalização pelas agências reguladoras.

Serviços como assistência à saúde, assistência social, transporte, telecomunicações, energia elétrica, serviços funerários, captação, tratamento e distribuição de água, e outros, são atividades demasiado essenciais em momentos de

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/opiniao-necessidade-intervencao-economia-tempos-crise>

crise humanitária, e que sem a devida fiscalização tem possibilidade de fragilizar a soberania nacional.

A título de exemplo, um dos maiores problemas desencadeados pela atual pandemia é a iminente escassez de materiais básicos no combate ao vírus, como máscaras, insumos e respiradores².

Diversos são os relatos de unidades de saúde, hospitais e até mesmo cemitérios que sofrem com a falta de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os profissionais atuarem no enfrentamento do coronavírus. Até abril, a Associação Médica Brasileira (AMB) recebeu mais cerca de 3.000 denúncias sobre falta de EPIs em estabelecimentos de saúde³.

O Ministério da Saúde relatou, no início de abril, que já está sem estoque de EPI para repassar a estados e municípios. O governo brasileiro tem se esforçado para importar mais produtos, mas encontra dificuldades principalmente porque parte do que estava firmado com a China - principal produtora desses insumos - caiu após outros países enviarem aviões próprios para recolher os equipamentos chineses, clara demonstração de uma problemática de comércio internacional, onde essa matéria pode ajudar atenuar estas fragilidades que nosso país vem enfrentando⁴.

Considerando o contexto expansão do vírus e consequente crescimento do número de infectados, é preciso que a nossa produção nacional de insumos básicos, bem como a prestação de serviços essenciais, sejam protegidas e voltadas ao combate ao Covid-19 no Brasil, de maneira que não nos tornemos expostos à indústria externa e interesses não nacionais.

Isto posto, defendo que, para enfrentar esse e outros cenários críticos aos quais poderemos nos deparar, precisamos urgentemente tomar medidas que promovam a segurança nacional e garantam um enfrentamento da epidemia de forma estruturada.

Ademais, proponho também que o ato de apropriar-se de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública - em especial quando se tratar de setores provedores de serviços essenciais - seja caracterizado como infração da ordem econômica, como mais uma tentativa de protegermos o nosso mercado nesse período sensível

Não tenho como objetivo, na presente proposta, afrontar princípios basilares de nossa ordem democrática, como a livre iniciativa e a excepcionalidade da exploração econômica pelo Estado, mas sim prezar pelos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a soberania (vide art. 1º, I, CF/88), interesse nacional, e fomentar a geração de desenvolvimento e riquezas nacionais nesses momentos tão insólitos.

É imprescindível, portanto, que nesses contextos, sejam suspensos os processos de desestatização e de venda de empresas nacionais de que prestam

² <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/medicos-denunciam-falta-de-materiais-de-protecao-para-profissionais-atuando-no-controle-de-coronavirus-no-ceara.ghtml>;

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/23/funcionarios-de-unidades-de-saude-de-sp-denunciam-falta-de-material-de-protecao-para-atuarem-no-combate-ao-coronavirus.ghtml>

³ <https://amb.org.br/noticias/denuncie-a-falta-de-epis/>

⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/02/interna-brasil,841923/brasil-esgota-estoque-de-equipamentos-de-protecao-individual.shtml>

serviços essenciais ao enfrentamento da crise, para que possamos resguardar o interesse nacional e proteger nossas riquezas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto essencial.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa

Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de

desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser

publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: .

-
- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019\)*](#)
 - XI - compensação bancária;
 - XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
 - XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
 - XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
 - XV - atividades portuárias. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020\)*](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito,

ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que

comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,
ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS
SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE
ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES

Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa
e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2020

(Do Sr. Enio Verri e outros)

Dispõe sobre a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela Administração Pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2085/2020.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a paralisação dos processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública federal direta e indireta durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesta lei é aplicável aos processos de desestatização e desinvestimentos regulados pela Lei 9.491 de 1997, pela Lei 13.334 de 2016, pelo Decreto nº 9.188 de 2017, Decreto nº 9.589 de 2018, Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998 e Decreto nº 9.355 de 2018.

Art. 2º Ficam sobrestados os processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário que estejam em curso realizados pela administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* que tenham sido iniciados terão os efeitos imediatamente suspensos, especialmente em relação aos postos de trabalho.

Art. 3º É vedada à administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - iniciar novos processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário;

II - realizar quaisquer atos que importem em continuidade dos processos de desestatização e desinvestimento em curso;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A pandemia do COVID-19 representa um desafio sem precedentes para a sociedade global. Em todo o mundo, bilhões de pessoas são afetadas por uma das piores crises de saúde da história. Como resposta imediata, muitos governos estão adotando medidas para conter a pandemia, como distanciamento social, restrições de viagens, fechamento de fronteiras e interrupções nas transações comerciais. Com a queda na demanda de bens e serviços, a economia global foi severamente afetada. Possivelmente, teremos que enfrentar uma recessão generalizada, uma severa crise socioeconômica que atingirá muito mais intensamente os países em desenvolvimento.

A história nos ensina que períodos de crise são um excelente momento para quem compra e um péssimo para quem vende! Não precisamos ir muito longe para entender que, após uma crise desta dimensão os preços dos ativos caem, criando assim, um ambiente de ofertas hostis, ou melhor, uma grande liquidação de empresas de qualidade. É como ir a uma loja de importados e ver aquele carro dos sonhos com 40%, 50% de desconto..

A crise afetou todo o mercado de fusões e aquisições, tanto empresas listadas em bolsa quanto privadas, o que abriu uma grande oportunidade para fundos de investimento e players globais voltarem às planilhas para aquelas negociações que lhes eram desejáveis, porém estavam fora do alcance devido ao preço.

À medida que o coronavírus avança, as ações despencam e as companhias tornaram-se presas fáceis para investidores e fundos de private equity. E, para conter a ameaça das ofertas hostis, mesmo governos liberais de países como Espanha, Itália e Alemanha estão reforçando suas barreiras. A União Europeia emitiu um comunicado com diretrizes para que os países membros fossem “vigilantes” como forma de garantir que “a atual crise da saúde não resulte em uma liquidação dos atores industriais e empresariais da Europa”.

O documento recomendava especial atenção para áreas estratégicas como saúde, pesquisa médica, biotecnologia e infraestrutura. “Como em qualquer crise, quando nossos ativos podem estar sob estresse, precisamos proteger nossa segurança e soberania econômica”, afirmou, no comunicado, Ursula von der Leyen, presidente da Comissão Europeia. “A União Europeia seguirá sendo um mercado aberto para investimentos estrangeiros diretos. Mas essa abertura não é incondicional.”

A resposta dos governos europeus foi rápida e contundente - não se pode vender empresas estratégicas, públicas ou mesmo privadas, quando seu valor de face é muito menor que seu valor real.

Isso mostra que os governos podem ter matizes ideológicas distintas e terem visões antagônicas sob o papel do estado na economia. **Mas qualquer governo deve**

ter responsabilidade, idoneidade, moralidade e o mínimo senso de oportunidade com o patrimônio público. Então, caso estes princípios constitucionais e republicanos não sejam resguardados, cabe ao parlamento ou à justiça fazê-lo.

Ao preservar nossas empresas neste momento, estaremos alinhados com o resto do mundo. Alguns países europeus estão adotando ou planejando medidas efetivas para resguardar suas empresas, neste período de brutal desvalorização dos ativos. É o caso da Espanha, um dos mais afetados pela pandemia na região.

Em 17 de março, o governo espanhol anunciou um decreto com regras nessa direção. O decreto proíbe, por exemplo, que investidores estrangeiros comprem uma parcela superior a 10% de companhias espanholas listadas em bolsa. Em alguns setores, os potenciais investidores devem solicitar, inclusive, permissão ao governo. A regra atinge vários segmentos econômicos, como energia, transporte, mídia, defesa, finanças, biotecnologia e comunicações.

Entre outras empresas, a medida protege ativos simbólicos do país, como o grupo Telefónica e o Santander. Desde o início da crise, o valor de mercado da operadora caiu quase 40%, para € 21,4 bilhões. Já o do banco recuou cerca de 45%, para € 36,8 bilhões.

Um dos países que mais sofre sob o avanço do Covid-19 no mundo, a Itália também está preparando medidas para defender empresas locais consideradas estratégicas de investidas estrangeiras. “Não iremos permitir que a Itália se torne o território de compras de alguém”, afirmou Stefano Buffagni, vice-ministro da Indústria local à agência Reuters. No país, a legislação vigente já permite que o governo vete investimentos estrangeiros em empresas de setores como infraestrutura, defesa, energia e telecomunicações. O governo estuda, no entanto, reforçar as regras existentes, embora não tenha dado mais detalhes sobre quais políticas pode adotar.

Outros países da Europa, como a Alemanha, já afirmaram que seguirão o mesmo caminho. Normas que vão além do direito concorrencial já vinham sendo estabelecidas por países como Estados Unidos, especialmente para proteger seus ativos do investimento da China.

Como pode ser visto, **os governos estão adotando medidas emergenciais** para salvar vidas, aplicando restrições à livre circulação nas ruas, e também **protegendo suas economias, preservando suas empresas estratégicas de vendas apressadas pela queda brusca dos preços.**

Infelizmente, assim como no combate a Covid-19, caminhamos na contramão da história. A atitude sensata seria suspender imediatamente todo e qualquer processo de alienação de patrimônio público. Ao contrário o governo não só manteve os processos de venda em andamento como têm buscado agiliza-los

Recentemente, a Petrobras reabriu o processo de venda de sua participação

na Petrobras Gás S/A (Gaspetro), da qual detém 51% - os 49% restantes são de propriedade da Mitsui Gás e Energia do Brasil. A Gaspetro possui participação acionária em 19 empresas de distribuição de gás natural das 27 constituídas no país. Em 2019, o volume total de gás distribuído foi de 29 milhões de metros cúbicos por dia, atendendo cerca de 500 mil clientes por meio de uma rede de distribuição de mais de 10 mil quilômetros de gasodutos.

Em outra frente, num país de forte produção agrícola, o governo também determinou o fechamento da fábrica de fertilizantes da Petrobras no Paraná (FAFEN-PR), extinguindo a última unidade de nitrogenados do maior mercado consumidor deste tipo de produto no mundo. Mais um contrassenso privatista absurdo, que somente beneficia os acionistas privados, em detrimento da indústria nacional e da população.

Na área de refino, o governo Bolsonaro determinou que a Petrobras venda suas 13 refinarias, iniciando por 4 unidades localizadas em áreas estratégicas de grande consumo de derivados de petróleo no sudeste do país. Para justificar a adoção de uma política entreguista, assume uma absurda política de preços para os derivados com paridade aos preços internacionais em dólar, suspende a produção própria e aumenta a ociosidade das unidades, aumenta a importação de derivados e concentra seus esforços em exportar petróleo cru. Não há, na história da indústria petrolífera, nenhum exemplo de empresa que tenha se desenvolvido adotando essa estratégia de exportador primário. Ao contrário, todas as grandes empresas são altamente verticalizadas, dominando todas as etapas entre a extração do petróleo bruto e a produção e comercialização dos derivados.

A Eletrobras, maior empresa de energia elétrica da América Latina, também consta na lista de privatizações do governo Bolsonaro. Em meio à pandemia, a equipe econômica do governo insiste em colocar em discussão na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de “capitalização” da Cia. Na prática, a proposta entrega para acionistas privados o controle de cerca de metade da geração de energia hidrelétrica e metade das linhas de transmissão de energia elétrica do país. Isto num contexto mundial de transição energética, descarbonização e eletrificação das economias, no qual as fontes de energia renováveis, sobretudo as hidrelétricas, têm sido cada vez mais valorizadas.

Além de abrir mão do controle de ativos estratégicos que envolvem não só a geração de energia, mas também a gestão dos recursos hídricos e a utilização adequada das barragens das usinas e as linhas que interligam o sistema elétrico nacional, o governo propõe com a venda da Eletrobras a liberalização de tarifas de usinas que hoje operam sob o regime de cotas (Lei 12.783/2013) e entregam para a população uma energia com preço muito mais baixo do que o praticado por outras empresas. A própria Aneel, agência reguladora, reconheceu que a privatização da Eletrobras pode resultar em um aumento de até 16,7% nos preços das tarifas de energia cobradas dos consumidores residenciais.

No âmbito do setor financeiro, o governo promove a venda de subsidiárias da CAIXA, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias.

Num movimento afoito e irresponsável, na tentativa de realizar um *fast track*, cercado de indícios de irregularidades, de descumprimento de normas e situações de conflito de interesse, sem a autorização legislativa necessária, isto é, sem a perspectiva real de efetivação da venda de ativos, a CAIXA tem realizado despesas com a contratação de consultorias, escritórios de advocacia, formação de sindicato de bancos, dentre outras.

Considerando toda a situação exposta em relação aos processos em andamento na CAIXA, e ainda, o atual cenário, a continuidade desses processos seria uma atitude irresponsável que com certeza geraria relevantes prejuízos à União.

Na atual conjuntura, que deverá perdurar por algum tempo, e mesmo alguns meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, não será viável a realização de uma precificação justa de ativos, o que nos remete à necessidade de interromper quaisquer iniciativas no sentido de viabilizar tais alienações. Torna-se, portanto, imperativa a suspensão imediata dos processos desestatização e desinvestimento.

Pelo exposto, fica evidente a urgência e relevância em suspender toda e qualquer iniciativa de privatização dos ativos de empresas e bancos públicos sejam empresas subsidiárias ou suas participações societárias. A venda desses ativos, em particular no cenário de pandemia reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, constitui uma iniciativa contrária ao interesse nacional, não só pelas perdas causadas pela alienação de um patrimônio da União a preço aviltantes em razão do momento em que ela é realizada, mas também por implicar na perda de um instrumento essencial para auxiliar na recuperação da economia e para mitigar os efeitos da crise causada pela pandemia, incluindo no período após sua fase mais aguda ter se encerrado.

Reconhecendo a excepcionalidade do momento, o Executivo e Legislativo devem tomar medidas no sentido de proteger o patrimônio e a soberania nacional. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Dep. FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Dep. JOÊNIA WAPICHANA – REDE/RR

Dep. PERPÉTUA ALMEIDA – PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

DECRETO Nº 9.188, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, e no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, DECRETA:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE DESINVESTIMENTO
DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 1º Fica estabelecido, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no âmbito da administração pública federal, o regime especial de desinvestimento de ativos das sociedades de economia mista, com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades, nos termos deste Decreto.

§ 1º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se às sociedades subsidiárias e controladas de sociedades de economia mista.

§ 2º As disposições previstas neste Decreto não se aplicam às hipóteses em que a alienação de ativos esteja relacionada aos objetos sociais das entidades previstas no caput e no § 1º, às empresas de participação controladas pelas instituições financeiras públicas e aos bancos de investimentos, que continuarão sendo regidos pelo disposto no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º O regime de que trata o caput poderá abranger a alienação parcial ou total de ativos.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ativos - as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades; e

II - alienação - qualquer forma de transferência total ou parcial de ativos para terceiros.

DECRETO Nº 9.355, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e art. 63, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e no art. 63 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I
DA CESSÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO
DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS

Art. 1º Este Decreto estabelece o procedimento especial de cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e no art. 63 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O procedimento especial de que trata este Decreto poderá abranger a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petrobras, suas subsidiárias ou suas controladas.

§ 2º A assunção de direitos e a formação de consórcios com empresas, nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, incluída a participação em licitações para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, permanecerão regidas pelo regime próprio das empresas privadas em caráter de livre competição, e não ficarão sujeitas ao procedimento especial de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste Decreto aplica-se à transferência dos bens, dos direitos, das instalações, das pertenças e da infraestrutura correlatos ao objeto de cessão de direitos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública, nas condições definidas nesta lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2085/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas, que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública direta e indireta no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em virtude da acentuada desvalorização dos bens e ativos públicos decorrentes dos efeitos da Pandemia por Covid-19, expressos na declaração de calamidade pública no setor essencial e vital da saúde, em Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º. Os processos definidos no caput do art. 1º desta lei, não

poderão ser retomados antes de:

I – Vinte e quatro meses após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020;

II – e obrigatoriamente deverão serem submetidos a um rigoroso processo de avaliação: regulatória, econômica, financeira, contábil, técnica de ativos e jurídica, consolidado em auditoria especial de “valuation” a ser executada pelos órgãos de controle social da União, estados e Distrito Federal, especialmente os Tribunais de Contas da União e dos Estados, como também, por laudos de avaliação independentes previstos e definidos em Lei, de apuração do real valor das empresas e outros ativos estatais a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica preservado e reconhecida a soberania nacional dos serviços essenciais estratégicos para o desenvolvimento sócio e econômico do país e, por conseguinte a proibição de privatização e alienação das ações de controle societário, das seguintes empresas públicas:

I – Banco do Brasil,

II - Petróleo do Brasil - Petrobrás S.A.,

III – Centrais Elétricas Brasileira – Eletrobrás,

IV – Empresa de Correios e Telégrafos – ECT,

V – Caixa Econômica Federal.

Art. 4º. A prática de qualquer ato em desacordo com o disposto nesta lei, sujeita o seu infrator as penas previstas no art. 10, inciso IV, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O prolongamento dos efeitos da Pandemia por Covid 19 tem demonstrado um quadro de agravamento da saúde pública, combinado como uma trágica recessão econômica em curso, impondo uma realidade de crises simultâneas sem precedentes históricos no país, que compulsoriamente exigem a adoção de medidas rápidas e efetivas por parte do Congresso Nacional.

No caso da defesa da soberania nacional e do patrimônio público que pertence ao povo brasileiro, temos com esta realidade atual o aviltamento e enorme depreciação no valor destes ativos que são da sociedade.

A valorização das moedas estrangeiras como no caso do dólar em face do real, juntamente com a perda de receitas e de valor de mercado de nossas empresas públicas, expuseram estes ativos brasileiros, a possibilidade de

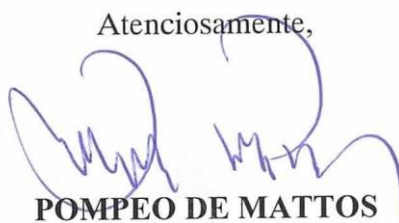
entregarmos um patrimônio público construído em décadas com sacrifício e esforço da população, a preço vil, para grupos de especuladores internacionais e descompromissados com o desenvolvimento e bem estar social do povo brasileiro.

Esse cenário internacional e nacional de uma crise mundial de saúde e ao mesmo tempo econômica, sem precedentes na história, prenuncia uma recessão econômica avassaladora e de recuperação lenta em superarmos os efeitos lesivos financeiros no curto espaço de tempo para a nossa macro e micro economia nacional, estadual e municipal. Nesse contexto que se insere o objetivo do nosso projeto de lei de definir um tempo mínimo de dois anos para uma recuperação e valoração dos ativos das empresas públicas em patamares civilizados de preços justos e justificáveis tecnicamente e legalmente para um pretensão processo de privatização não lesivo e nocivo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto se destaca o papel dos nossos órgãos de controle social para resguardar o patrimônio nacional, bem como, das instituições reguladoras do mercado de capitais, de forma a impedir a transferência do controle das empresas nacionais a preço vil.

Por isso, nada mais justo e correto, que a Câmara dos Deputados aprove este projeto de lei que visa assegurar a preservação, valorização e fortalecimento do patrimônio público de todos os brasileiros, como também assegurar a soberania nacional nos serviços públicos essenciais estratégicos para retomada forte e sustentável da economia da pátria Brasil.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada

mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

[*\(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)*](#)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)*](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
